



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI N° 93/2022

EMENTA: “*Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuição previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor*”.

DO RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa Projeto de Lei n° 93/2022, trata-se da autoria do Poder Executivo: “*Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuição previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor*”.

O Projeto de Lei nº 93/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo tem como objetivo alterar o artigo 94 da Lei 1912, de 20 de maio de 2014, e a pretensão ainda de alterar o artigo 139, que se refere aos valores destinados às despesas administrativas, alterações essas, na redação, onde foi bem explanado no parecer da comissão de Justiça e Redação.

A proposta reduz o montante da alíquota em 6,84%, baixando de 32,22% como está descrito no art. 94 da lei vigente, para 25,38%. Para tanto, a alíquota suplementar (destinada para combater o deficit técnico demonstrado no laudo atuarial) baixa de 13,92% para 6,68%. A alíquota patronal aumenta de 16,80 para 17,20%, mantendo em 1,5% a alíquota administrativa.

Além da redução das alíquotas, pretende o Poder Executivo alterar a base de cálculo de aplicação das alíquotas, deixando de utilizar o total da folha que inclui a remuneração para utilizar somente os valores de vencimentos dos servidores.

O Chefe do Poder Executivo não demonstra objetivamente a diminuição do montante das alíquotas (32,22% para 25,38%) e muito menos sobre a mudança da base de cálculo, mudando da remuneração para vencimentos. É evidente que o Poder Executivo pretende diminuir os valores de repasse para o Regime Próprio de Previdência.

A proposta foi devidamente lida em Plenário, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que na oportunidade, propôs uma Emenda de Correção n° 2 de 2022, com o objetivo de corrigir a redação de um dos percentuais citados no artigo primeiro do projeto de lei, visto que o valor de " 17,20% ", por um lapso, foi grafado por extenso como “dezessete vírgula vinte e dois”, e não “dezessete vírgula vinte por cento”.

Na sequência, o projeto foi direcionado a esta Comissão de Finanças e Orçamento em obediência ao disposto no art. 198, parágrafo único do Regimento Interno. de modo que não foi constatada nenhuma afronta a Constituição Federal, Lei



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Federal, estadual ou municipal, estando, portanto, em conformidade com a legislação vigente., exercendo sua competência, emitiu parecer favorável, ao projeto apresentado. Constatase que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

DO PARECER

O prefeito pode encaminhar o Projeto devidamente justificado fazendo a solicitação, a qual será avaliada pelo Legislativo com cautela e será votado pelos vereadores em sessão na Câmara Municipal.

Cabe ressaltar inicialmente que o projeto de lei nº 93/2022 foi devidamente analisado pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, veja que a duração da aplicação considerada de 2022 a 2059, incidente sobre a somatória das bases de contribuição de seus respectivos servidores em atividade, encontra-se prevista às fls. 41 do Relatório da Avaliação Atuarial, apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor em dezembro — 2021, anexado ao presente Projeto de Lei. Importante apenas destacar, que o equilíbrio atuarial é uma medida a longo prazo em que receitas da previdência cobrem as despesas através do cálculo atuarial, calculando-se esse equilíbrio por meio de diversas variáveis como: taxa de juros, expectativa de vida, taxa de rotatividade e inflação.

O cálculo atuarial demonstra se a instituição apresenta lucro ou prejuízo financeiro e qual deve ser o valor pago pelos contribuintes para financiar os gastos do Regime Próprio. É também a garantia de que o fundo será o necessário para financiar as aposentadorias e pensões. Sendo assim, veja que o Poder Executivo juntou ao referido Projeto de Lei, a nova avaliação atuarial que concluiu pela necessidade de alteração das alíquotas para os próximos anos, visando a cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, foi imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento no dia 12/08/2022, às 14H00, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparéncia aos atos da gestão.

Feita esta consideração, passamos a análise, não do mérito, mas sim da compatibilidade e adequação do projeto em relação a finanças e orçamento do Município de Monte Mor.

Considerando as contribuições recebidas nas audiências públicas e, a consonância com as normas e princípios constitucionais, e as leis orçamentárias, esta relatoria julga importante mencionar que entre os documentos anexos ao projeto foi incluído a tabela que demonstra o impacto financeiro que a aprovação do presente projeto causará aos cofres públicos, sendo um impacto superavitário diante da

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

alteração na alíquota previdenciária. Segue anexo também o relatório da avaliação atuarial que traz mais informações sobre a matéria. Ao analisar o texto do projeto de lei, verifica-se que o mesmo contempla de forma adequada os requisitos necessários para sua aprovação.

Diante de todo o exposto, cabe a este relator apresentar parecer FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, para que o mesmo siga os devidos trâmites do rito legislativo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022

ADRIEL DE OLIVEIRA Assinado de forma digital
NASCIMENTO:36628 por ADRIEL DE OLIVEIRA
507882 Dados: 2022.09.22 14:57:36
-03'00'

PROFESSOR ADRIEL
Partido dos Trabalhadores

ALTRAN
JOSE FARIAS
LIMA
Assinado de forma
digital por ALTRAN
JOSE FARIAS LIMA
Dados: 2022.09.23
14:20:31 -03'00'

Altran Farias

BRUNO
HENRIQUE
LEITE
CAMARGO:362
70459800
Assinado de forma
digital por BRUNO
HENRIQUE LEITE
CAMARGO:36270459
800
Dados: 2022.09.23
09:26:54 -03'00'

Bruno Leite